



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

**Pregão Eletrônico n.º 026/2021**

Processo Administrativo n.º 1.537/2021

Recorrente: **HOSPIDROGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Contra Razão: **não apresentada**

### **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente **HOSPIDROGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, apresentado neste setor, contra Decisão deste Pregoeiro que INABILITOU a mesma por estar enquadrada na condicionante normatizada na alínea b, do item 2, da cláusula IV do Edital devido a sanção de suspensão temporária de participação de licitação aplicada pelo Município de Campinas-SP com vigência até 25/10/2022 por descumprimento total ou parcial do contrato firmado com a Administração Pública.

Vale destacar que, a impugnante atendeu ao item 12 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal, e, que o **Edital em discussão não foi impugnado.**

Considerando o teor da Peça Recursal assim como todo teor do Processo Administrativo em tela, traremos a tala o item editalício contestado pela Recorrente:

#### **“ IV - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**1. Somente poderão participar deste Pregão pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades pertinentes ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste edital e seus anexos, além das disposições legais, independentemente de transcrição.**

**2. Não poderão participar da presente licitação as interessadas que:**

... b) que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Corroborando com a jurisprudência do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador;”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Corroborando com o fixado no Edital, **não impugnado**, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça já acompanham o entendimento do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362 - PR (2013/0134522-6)**

**“RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido.”

Em decisão mais recente, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

**TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00063618620188190005 (TJ-RJ)**

Jurisprudência • Data de publicação: 10/09/2020

**MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. ABRANGÊNCIA NACIONAL.**

Apelação da sentença que denegou a ordem pleiteada no sentido de fosse declarado nulo o ato administrativo que alijou a impetrante do certame e todos os demais atos derivados. Hipótese em que a impetrante participou de licitação do Município de Arraial do Cabo no período de vigência da sanção de **suspensão** aplicada pelo Governo do Estado de São Paulo. Edital que previa expressamente que não seriam admitidas, na licitação, pessoas suspensas ou impedidas de **licitar**. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade de **suspensão** de participação em licitação se estendem a toda a Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador. Ausência de **direito** líquido e certo. Pretensão que se mostra contrária ao princípio constitucional da moralidade administrativa. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.

Parafrazeando o MM Relator Des. Ricardo Rodrigues Cardozo no julgado supra citado, assim entendemos: **“o objetivo das sanções administrativas em questão é exatamente o de garantir a conduta íntegra que deve nortear aqueles que busca contratar com a Administração, de modo a salvaguardar a supremacia do interesse público.”**

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, embora possua poucas decisões esparsas em sentido contrário, tem entendimento similar ao STJ, quanto à amplitude de seus efeitos a todo e qualquer órgão que integre a Administração Pública, conforme afere-se das ementas abaixo transcritas.

**Agravo de Instrumento nº 2119648-81.2016.8.26.0000**

**Agravante: FORMED BR MATERIAIS MÉDICOS E**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

### HOSPITALARES LTDA - EPP

Agravado: AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

Comarca: São Paulo

Voto nº 14402

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA.** A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão ou apenas a uma esfera administrativa, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo. Ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. Inexistência de ilegalidade da decisão, desvio de finalidade ou abuso de poder. Decisão que merece subsistir. **Agravo de instrumento não provido.**

Importa ressaltar que o Pregoeiro encontra-se vinculado ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará este Pregoeiro a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93, como abaixo se vê transcrito, "verbis":

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal deste Pregoeiro, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

O certame e todo processo e procedimento licitatório é cerceado de princípios





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

que alicerçam o processo administrativo, dentre alguns princípios destacamos e descrevemos alguns, vejamos:

**Princípio da Legalidade:** A licitação significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite. Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe, sob pena de invalidar seus atos.

**Princípio da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

**Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

**Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

**A Recorrente está impedida de licitar em todo âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Espírito Santo, englobando assim, o Tribunal de Contas do Estado – TCE/ES, o Tribunal de Justiça do Estado – TJES e a Assembleia Legislativa do Espírito Santo – ALES, ora, se a licitante está impedida de licitar perante o órgão de controle e o judiciário não há porque a Prefeitura Municipal de João Neiva admitir que um licitante SANCIONADO COMO INIDÔNEO por descumprimento de suas obrigações participe dos certames neste ente Federado do Estado do Espírito Santo, isso seria desproporcional e não razoável.**

Vale trazer a tela o detalhamento da sanção aplicada a Recorrente, publicada no site do portal da transparência da Controladoria Geral da União - CGU, <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/22837526> :

**EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA**

**Cadastro da Receita HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS**  
HOSPITALARES LTDA - 35.997.345/0001-46



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

**Nome informado pelo Órgão sancionador** HOSPIDROGAS  
COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

**Nome Fantasia** SEM INFORMAÇÃO

### DETALHAMENTO DA SANÇÃO

**Tipo da sanção** IMPEDIMENTO - LEI DO PREGÃO

**Fundamentação legal** ART. 7, LEI 10520/2002

**Descrição da fundamentação legal** QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDCENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

**Data de início da sanção:** 08/03/2021

**Data de fim da sanção:** 08/01/2022

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que este Pregoeiro segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e 10.520/2002.

Vejo sim, que no mínimo é protelatório o petítório recursal da licitante, que conhecedora de sua sanção e das regras expressas no Edital quanto ao seu impedimento, participa indevidamente e ainda retarda o processo causando grave ameaça ao atendimento populacional aos munícipes de João Neiva que tanto necessitam dos objetos deste certame que trata-se de fornecimento de medicamentos, para suprir o estoque da Farmácia Básica Municipal, afim de atender às necessidades da população do município de João Neiva. Reiterada essa prática





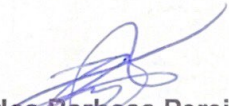
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA**  
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

pela Recorrente, entendo ser plenamente cabível e pertinente a abertura de processo administrativo sancionador a mesma, garantindo-se a ampla defesa e contraditório.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, recebo e conheço o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **HOSPIDROGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo a decisão ora hostilizada, declarando **INABILITADA** a empresa Recorrente.

Em ato contínuo, em cumprimento ao disposto no § 4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 encaminho aos presentes Autos, devidamente informado, ao Douto Procurador e por conseguinte a Autoridade Superior para Decisão.

João Neiva/ES, 27 de julho de 2021.

  
**Carlos Barbosa Pereira**  
Pregoeiro Oficial PMJN  
Portaria nº 12.029/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO NEIVA**

Folha nº 1012

Processo nº 1537/21

Rubrica

ÓRGÃO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O  
PRESENTE PROCESSO FOI RECEBIDO  
NESTA PROCURADORIA NESTA DATA.

EM 27/07/2021

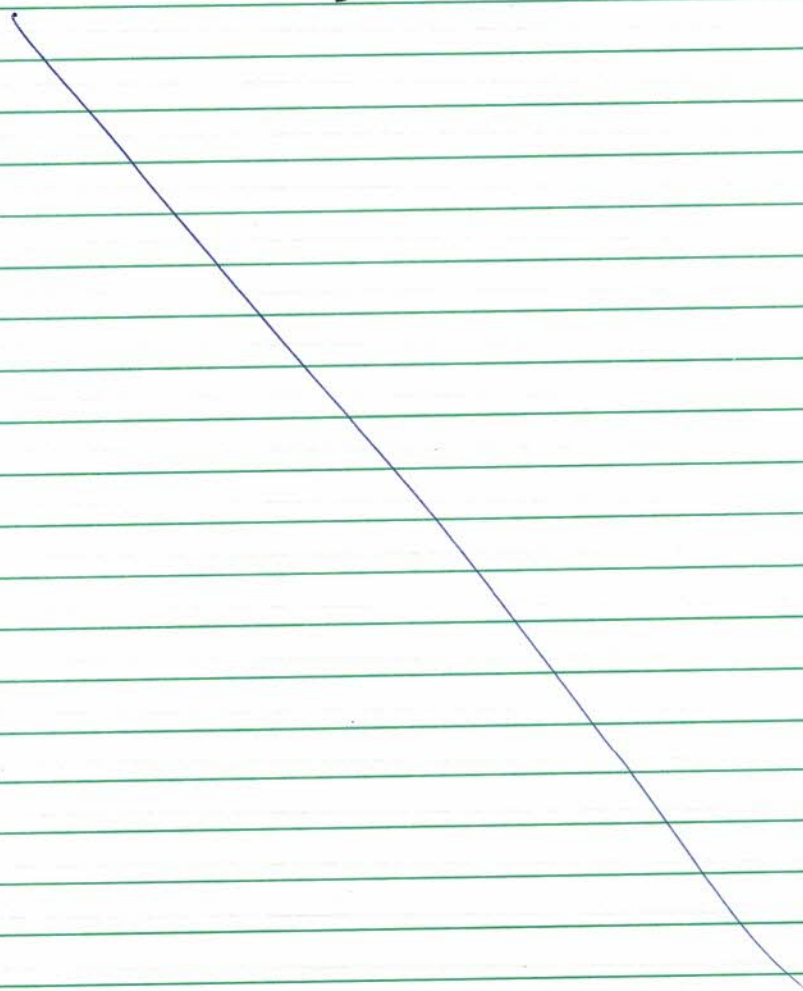
SERVIDOR

A CPL

Segue parecer em 4 fls.

Em 28/07/21

**Telma Carrareto Nogueira**  
Escriturário  
Decreto nº 0.429/1994





Decreto n.º 10.000  
Escritura n.º 10.000  
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
**EM BRANCO**



PROCESSO: 1537/2021  
RECORRENTE: HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
OBJETO: RECURSO QUANTO A SUA INABILITAÇÃO  
PREGÃO ELETRONICO: N°. 026/2021

### MANIFESTAÇÃO EM RECURSO

OBJETO DO PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇO N°. 26/2021

*“Registrar preço para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos para atender a farmácia básica, no combate ao COVID 19.”*

Trata-se a licitação que visa registrar de preço para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos para atender a farmácia básica, no combate ao COVID 19, iniciado pelo OF/PMJN/SEMSA/FMS/N°. 212/2021 (fl. 02) e, agora, em tramitação regular, veio o recurso administrativo sobre a inabilitação da empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 35.997.345/0001-46.

Não restou contrarrazões apresentada no decurso do prazo.

#### DO MÉRITO DO RECURSO.

A empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ n°. 35.997.345/0001-46, registrou recurso, após inabilitação por não ter atendido ao item IV – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, mais exclusivamente o subitem 2., letra “b”, in verbis:

#### IV - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. (...).

2. *Não poderão participar da presente licitação as interessadas que:*

a) (...).

*d) que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Corroborando com a jurisprudência do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador;*

Ou seja, **não apresentou** esta comprovação exigida no Edital, muito pelo contrário, em seu recurso enfoca o recebimento de penalidade veiculada porem, aguarda julgamento de mérito no 1º Grupo de Câmaras Reunidas Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça, fls. 1003.

Em manifestação de fls. 1008/1011, o Pregoeiro conheceu o recurso interposto, mas manteve a decisão de inabilitação, considerando a previsão editalícia do item IV – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 2., letra “b”, que veda a participação no certame de empresas que tenham sofrido punição de suspensão temporária por qualquer órgão público federal, estadual ou municipal.

Consoante documento de fl. 1010/1110-verso, a empresa recorrente encontra-se cadastrada como empresa sancionada com período de sanção em vigor.

Neste ponto, cabe destacar, no presente Edital de Pregão Eletrônico de Registro de Preço, n°. 026/2021, que participou o Recorrente, que por se tratar de pregão, a Lei n°. 10.520/02





1014  
E

traz **previsão específica em relação ao âmbito de aplicação da penalidade, que abrange todos os entes políticos**, senão vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifos nossos)

Também, lançado no Edital nº. 026/2021, na qual participou a empresa, vinculando-se a suas regras e não ocorreu qualquer impugnação, na descrição do item IV – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 2., letra "b", *in verbis*:

#### **IV - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

1. (...).

2. Não poderão participar da presente licitação as interessadas que:

a) (...).

***b) que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Corroborando com a jurisprudência do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador;***

Observa-se, ainda, que a penalidade de **suspensão temporária** lançada à empresa Recorrente, foi uma das penalidades, sendo esta de efeito pedagógico, não forma do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro, atualizado pela Lei 13.658/2018, com o fito de que ele não cometa novas infrações, sendo, totalmente de interesse público a sua dosimetria, sem obstacularizar a razoabilidade e proporcionalidade dos fatos e provas apreciados

Ainda que assim não fosse, apesar de existir controvérsias, o Superior Tribunal de Justiça adota entendimento de que a expressão Administração é abrangente e por isso a sanção prevista no **art. 87, III da Lei 8.666/1993 compreende toda a administração pública**, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a **penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017)

Esse entendimento também é seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

M





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

1015  
8

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ABRANGÊNCIA NACIONAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1) Malgrado haja posicionamentos distintos para o tema, é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça **STJ de que a penalidade do art. 87, III, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública.** Precedentes. 2) **A Lei de Pregão é explícita em estabelecer que o impedimento de contratar será com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SicaF, alcançando, portanto, toda Administração Pública.** entendimento encampado até mesmo pelo Tribunal de Contas da União. Precedente TCU. 3) Apelação voluntária e Remessa Necessária providas. Sentença integralmente reformada para denegar a segurança. Inversão dos ônus da sucumbência. Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/09). (TJ-ES - APL: 00002134220178080024, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019)

3

Repita-se, o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2021, que restou publicado sem que houvesse qualquer questionamento ou impugnação a seus termos, possui expressa previsão em seu item IV, que veda a participação de de empresa que tenha sido suspensa temporariamente por **qualquer órgão público federal, estadual ou municipal.**

Nesse ponto, é preciso destacar que não há qualquer incompatibilidade entre as previsões contantes nas alíneas "a" a "f" do item IV do edital, uma vez que a alínea "b", por ser mais abrangente, já engloba a previsão das outras, que poderiam ser excluídas sem prejuízo ao entendimento da regra para participação no certame. Além disso, como visto acima, tal restrição encontra consonância com entendimento do STJ e TJES, não havendo que se cogitar qualquer tipo de irregularidade.

Dentro desse contexto, havendo previsão no edital, a Administração e os participantes encontram-se vinculados a seus termos, conforme previsão da Lei de Licitações:

**Art. 41.** A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Depreende-se do comando do artigo 41 acima mencionado que o edital torna-se lei entre as partes. Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, **quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

Não havendo o atendimento de suas exigências, o procedimento deverá ser invalidado, pois este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao

9





contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Logo, pacificado está no ordenamento jurídico que as licitantes que durante o procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

**"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto.art. 33)" (grifamos)**

Logo, dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "**suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame**" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP).

Assim, havendo previsão expressa no Edital de que a existência de punição por qualquer ente inviabiliza a participação da empresa, tal regra deve ser seguida e é plenamente válida.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo possui entendimento no qual, havendo previsão no Edital, **revela-se válida a restrição de participação de empresas que tenham sofrido penalidade de suspensão por outros entes federativos**, senão vejamos:

[Licitação. Habilitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência]  
ACÓRDÃO TC 1050/2019 - PLENÁRIO

Cuidam os autos de Representação com pedido de cautelar, protocolizada nesta Corte de Contas, pela sociedade empresária (...), em face da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vila Velha-ES, questionando possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 153/2018, (...).

(...) Em síntese, a empresa representante protesta a sua inabilitação no certame, em razão de ter sofrido penalidade pela Secretaria de Educação do Distrito Federal de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 06 (seis) meses.

(...) Posto isto. Diante da celeuma que se estabeleceu no âmbito da Administração Pública, quanto ao alcance da penalidade administrativa de suspensão temporária de participar de licitação com o Poder Público, **apreendo que a Administração deverá estabelecer no edital do processo licitatório a ser deflagrado os critérios definidos em relação à extensão da sanção ora discutida**, a fim de evitar incertezas e insegurança aos contratantes e até mesmo à própria administração pública, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...) Assim, ao constatar uma ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito da jurisprudência pátria, abarcando também os entendimentos desta Corte, **apreendo que a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

1016  
8

preservação do que foi inicialmente publicado é o que deve ser considerado, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993. (TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01050/2019-2. Processo TC 09621/2018-4. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 06/08/2019, Data da Publicação no DO-TCES: 26/08/2019). (grifos nossos)

Portanto, a conduta adotada na inabilitação da Recorrente mostrou-se absolutamente regular, segura, atendendo aos princípios basilares da licitação, não havendo que se falar em ilegalidade cometida pelo Pregoeiro e de sua equipe de apoio, sendo oportuno registrar que dito ato respeitou, em todos os seus termos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5

Face ao exposto, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, seguindo o entendimento mantido nos pronunciamentos dos Tribunais acima transcritos e conforme a análise da melhor doutrina, não há qualquer ilegalidade na decisão que inabilitou a empresa HOSPIDROGAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº. 35.997.345/0001-46, revelando-se improcedentes as razões apresentadas no recurso de fls. 1002/1005.

É o parecer.

João Neiva-ES, 28 de julho de 2021.

  
Mario Cesar Negri  
Procurador Geral  
Dec. 7773/2021





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº 1017

PROCESSO Nº

RUBRICA *§*.....

À SEMSA,

Tendo em vista a impetração de recurso pela empresa Hospidroga, bem como, decisão do pregoeiro e parecer jurídico, encaminhamos os presentes autos para decisão final.

Em 28/07/2021

*Dieyna Dal Piero Fraga*

**Dieyna Dal Piero Fraga  
Licitações e Contratos**

À CP2,

Ratifico a decisão do pregoeiro, conforme parecer jurídico, após o julgamento do recurso interposto, confirmando a inabilitação da empresa Hospidroga Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.

Em 30/07/21

*Dirceu Antônio Griça*

**Dirceu Antônio Griça  
Secretário Municipal de Saúde  
PMJN - Decreto Nº 7.773/2021**

